



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.005764/2002-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.406 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** STRATEGIC BUSINESS HOLDING LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2000

**GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.**

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de apensação do presente ao processo de compensação nº 10730.000014/2003-93; ii) por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos o Relator e os Conselheiros Marco Rogério Borges e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **12-33.567 – 3ª Turma da DRJ/RJ1**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

*Conforme Parecer Conclusivo n.º 350/2009 e Despacho Decisório correspondente (fls.261/269), emitidos em 19.08.2009 pela então Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro - Derat-RJO, este processo foi inaugurado com Pedido de Restituição manual (fl.1), conjugado com Declaração de Compensação-Dcomp manual (fls.1/4 do processo n.º 10730.000015/2003-38, cujos autos foram apensados a estes).*

2 Para a análise do pleito, a Derat requereu diligência (fls.237/242) à Delegacia de Fiscalização. A diligência, de que tratam as fls.243/252, foi encerrada em 19.11.2007.

3 No Parecer Conclusivo, lê-se que o direito creditório alegado corresponde a saldo negativo de Imposto de Renda a Pagar-IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 142.587,81.

4 Na composição do sobredito saldo negativo de IRPJ, segundo a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais às fls.155, figura IRRF de R\$ 100.239,69 (este valor de R\$ 100.239,69 é o que foi citado no Pedido de Restituição, á fl.1, como sendo o valor a restituir), senão vejamos:

Quadro 1		
DIPJ – Ficha 12-A, às fls.155		
Linhas	Descrição	Valor – R\$
Linhas 1, 2 e 3	Imposto sobre o lucro real	Zero
Linha 13	Imposto de renda retido na fonte – IRRF	100.239,69
Linha 16	Imposto de Renda Mensal pago por estimativa	42.348,12
Linha 18	<b>Imposto de Renda a Pagar</b>	<b>(142.587,81)</b>

5 Na DIPJ (fls.160), lê-se, também, que o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado em 31.12.2000, no valor de R\$ 24.444,61, tem a seguinte composição:

<b>Quadro 2</b>		
<b>DIPJ – Ficha 17, às fls.160</b>		
<b>Linhas</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor – R\$</b>
Linha 36	CSLL total	Zero
Linha 38	CSLL mensal paga por estimativa	24.444,61
Linha 42	<b>CSLL a pagar</b>	<b>(24.444,61)</b>

6 *Relativamente às estimativas mensais de IRPJ, no valor de R\$ 42.348,12 (ver item 1, quadro 1), a Derat concluiu que "esta antecipação não pode integrar a apuração do saldo negativo de IRPJ posto que não houve recolhimento ou compensação dos débitos que formaram este montante" (fls.265).*

7 *Asseverou, ainda:*

*O processo apensado de n.º 10730.005763/2002-26, que tem Pedidos de Restituição dos valores antecipados a título de CSLL e de IRPJ do ano-calendário de 2000,-nos valores de R\$ 18.333,46, mais adiante retificado para R\$ 24.444,61 e R\$ 42.348,12, foi analisado e cabe citar, agora literalmente, o despacho defls.237 e 238:*

*"... o pedido de restituição refere-se a pretensos créditos oriundos de antecipações de IRPJ e de CSLL relativos ao ano-calendário de 2000, ditos compensados com saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, apurado na DIPJ 2000, e que teriam composto o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2001; bem como créditos de IRRF sobre aplicações financeiras, relativos ao ano-calendário de 2000, que teriam também composto o saldo negativo na DIPJ 2001".*

*"Ocorre, porém, que a contribuinte sofreu autuação fiscal relativamente ao IRPJ devido no ano-calendário de 1999, em razão do que, teve indeferido o pedido de restituição do saldo negativo desse imposto, formalizado nos autos do processo n.º 10730.005533/2002-67 (principal do processo n.º 10730.000014/2003-93) e, em consequência, indeferidos também os pedidos de compensação que versavam sobre este saldo, dentre eles os que visavam à extinção dos débitos relativos às antecipações de IRPJ e de CSLL apuradas no ano-calendário de 2000". (as aspas e as reticências são do original).*

8 *Às fls. 137 deste processo e às fls. 112 do processo 10730.000015/2003-38 (apensado), consta a apresentação, em 14.11.2005, de pedidos de desistência da compensação.*

9 *Os sobreditos pedidos de desistência foram indeferidos pela Derat (fls. 141/143), que observou que, a teor dos artigos 61 e 62 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004, "tal cancelamento só será admitido em face da total*

*inexistência do crédito ou dos débitos informados na Declaração de Compensação, hipóteses que não restaram provadas nos autos".*

10 *Por fim, no Despacho Decisório ora recorrido, a Derat-RJO (fls.269):*

a) *reconheceu ao interessado o direito creditório de R\$ 100.239,69, "relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, exercício 2001, para fins de homologação das compensações contidas na Declaração de Compensação do processo apenso n.º 10730.00005/2003-38, até o limite do direito creditório reconhecido";*

b) *não reconheceu ao interessado o direito creditório pleiteado no processo apensado n.º 10730.005763/2002-26, relativo a pedido de restituição "dos valores antecipados a título de IRPJ, de R\$ 42.348,12";*

c) *não reconheceu ao interessado o direito creditório pleiteado no processo apensado n.º 10730.005763/2002-26, relativo a pedido de restituição, "do valor antecipado a título de CSLL, de R\$ 24.444,61".*

11 *Em Manifestação de Inconformidade às fls.300/304, o interessado diz que "os dois argumentos utilizados como fundamento para indeferir o direito creditório pleiteado no bojo desse processo não sustentam a decisão".*

12 *No que tange à antecipação de IRPJ, no valor de R\$ 42.348,12, diz que o processo 10730.005533/2002-67 "está em fase de recurso voluntário, tendente a retificar a decisão não homologatória, sendo por demais exagerado e temerário basear a decisão atual em um fato ainda não consumado".*

13 *Aduz que a decisão "carece de legalidade e destoa de princípios comezinhos de direito administrativo, como por exemplo, o da moralidade administrativa e da eficiência dos atos administrativos".*

14 *O interessado diz que "o agente fiscal transcreve em sua decisão que "deve-se levar em conta também que a área de fiscalização externa, nas vezes em que se pronunciou, opinou que, em 2000, o reconhecimento do direito creditório não deveria sofrer qualquer modificação, pois a autuação não teve o condão de modificar os termos das declarações apresentadas pelo interessado, tanto no primeiro pronunciamento quanto no resultado da diligência - fl.266".*

15 *Argumenta que "mesmo diante da clareza do que está disposto acima, no sentido de que a decisão de procedência ou não do auto de infração não influenciaria no direito creditório da Recorrente, foi este argumento utilizado como fundamento para indeferir o direito creditório requerido no presente processo. Isso chega a beirar o absurdo".*

16 *Pede a procedência da manifestação de inconformidade. Requer, também, que, em face do julgamento do recurso voluntário nos autos do processo 10730.005533/2002-67, seja julgada nula a decisão recorrida (fls.305/314).*

17 *Com a Manifestação de Inconformidade, veio a sétima alteração contratual do interessado (fls.299/314).*

18 Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.317/489.

19 Relatados.

### **Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade**

A 3ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão n.º 12-33.567, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2000*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.**

*O processo administrativo fiscal não pode ser objeto de sobrestamento. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Rejeita-se a alegação de nulidade se não provada violação às disposições legais que regem o ato decisório contestado.*

#### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano-calendário: 2000*

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. SALDO NEGATIVO DE CSLL.**

*Indefere-se o pedido de restituição, se não comprovado o direito creditório alegado.*

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

21 *De início, tem-se que a Derat apensou a estes os autos dos processos 10730.005763/2002-26 e 10730.000015/2003-38, cujas matérias são as seguintes:*

Quadro 3				
	Processo	Valor	Documento	Crédito
1	10730.005764/2002-71 – Principal	100.239,69	Pedido de Restituição, de 26.12.2002, à fl.1	Crédito: Estimativa do ano-calendário de 2000 – IRPJ
2	10730.000005/2003-38 - Apensado	100.239,69	Declaração de Compensação, de 03.01.2003, às fls.1/4	Processo 10730.005764/2002-71
3	10730.005763/2002-26 – Apensado	42.348,12	Pedido de restituição, de 26.12.2002, às fls/1/3	Crédito: Estimativa do ano-calendário de 2000 – IRPJ
		24.444,61	Pedido de Restituição, de 26.12.2002, às fls.1/3	Crédito: Estimativa do ano-calendário de 2000 – CSLL

22 Os dois primeiros processos do quadro acima versam sobre pedido de restituição, combinado com declaração de compensação (ambos manuais).

23 O pedido de restituição foi formalizado debaixo de um processo (10730.005764/2002-71), o principal, enquanto que a compensação (rol dos débitos compensados) foi capeada debaixo de outro (processo n.º 10730.000005/2003-38, apensado).

24 Quanto ao terceiro processo relacionado no quadro acima - n.º 10730.005763/2002-26 -, versa sobre pedido de restituição de IRPJ e de CSLL.

25 No que tange ao IRPJ, tanto o valor de R\$ 100.239,69 (primeiro e segundo processos), quanto o valor de R\$ 42.348,12 (terceiro processo) compõem o saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.2000, no total de R\$ 142.587,81, conforme DIPJ às fls.385.

26 E, considerando que é em relação ao saldo negativo - e não das antecipações que o integram - que o direito creditório deve ser pleiteado, o primeiro dos processos relacionados versa, para fins deste julgamento, sobre o saldo negativo de IRPJ, formalizado no ano-calendário de 2000, aí compreendidas todas as parcelas de antecipações (R\$ 100.239,69 e R\$ 42.348,12, conforme nosso item 1) que o integraram.

27 Já o terceiro dos processos relacionados versa, para fins deste julgamento, unicamente sobre restituição do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2000.

28 A Derat, conforme nosso item 10, já reconheceu ao interessado o direito creditório de R\$ 100.239,69 (parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000).

29 Sendo assim, este julgamento versa unicamente sobre pedido de

*restituição dos seguintes valores: a) R\$ 42.348,12, parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000; e b) R\$ 24.444,61, saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000.*

30 *O interessado alega que a decisão é nula, porque proferida quando ainda em julgamento o processo n.º 10730.005533/2002-67.*

31 *Nulos, na forma do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, são os atos decisórios proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de defesa (art.59).*

32 *Aqui, o Despacho Decisório foi lavrado por autoridade competente, e dele foi dada ciência ao interessado, abrindo-se lhe o prazo regular para a apresentação de manifestação de inconformidade.*

33 *Ante a isso, deve ser rejeitada a alegação de nulidade.*

34 *Quanto às alegações do interessado de que o Despacho Decisório recorrido é temerário porque se baseou em fato ainda não consumado, não há amparo na lei para tal entendimento.*

35 *Com efeito, o citado Decreto n.º 70.235, de 1972, não prevê a figura do sobrestamento do processo administrativo, que, submetido ao princípio da oficialidade, obriga a autoridade a impulsioná-lo até a formação de decisão definitiva, da qual não mais caiba recurso na esfera administrativa.*

36 *Sendo assim, passa-se ao julgamento.*

***a) saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000: R\$ 42.348,12 (remanescente).***

37 *Como se viu no item 4, o sobredito valor corresponde a antecipações do IRPJ, a título de pagamento de estimativas mensais do ano-calendário de 2000.*

38 *A autoridade lançadora, no Despacho Decisório recorrido, glosou as sobreditas estimativas, afirmando que "não houve recolhimento ou compensação dos débitos que formaram este montante" (fls.263).*

39 *Pois bem. O valor de R\$ 42.348,12 é o somatório das estimativas mensais a pagar, de fevereiro - R\$ 20.189,00 (fls.353) e de março - R\$ 22.159,12 (fls.355), informadas em DIPJ.*

40 *No primeiro trimestre, na DCTF original (para o primeiro trimestre de 2001, conforme fls.386, o interessado apresentou uma DCTF original e três Retificadoras), n.º 30636969, entregue em 23.05.2001, não foi informado débito de estimativa mensal de IRPJ (fls.387).*

41 *Já na primeira DCTF retificadora, n.º 71217897, entregue em 03.02.2003, as sobreditas estimativas foram informadas como tendo sido*

*compensadas através do processo n.º 10730.000014/2003-93 (fls.388/389).*

*42 Na DCTF Retificadora seguinte (n.º 11463778), entregue em 07.05.2003, as sobreditas estimativas continuaram figurando (fls.390).*

*43 Todavia, na última DCTF retificadora do trimestre, de n.º 71904963 (a quarta DCTF do primeiro trimestre), entregue em 04.01.2006, as ditas estimativas já não mais foram informadas (fls.390).*



44 No quadro a seguir, estão resumidas as mencionadas alterações em DCTF:

Quadro 4							
DCTF							
DCTF/ Mês			DCTF Original		DCTF Retificadora		DCTF Retificadora
Primeiro Trimestre-ano-calendário de 2000			30636969, de 23.05.2001 (fls.387)		71217897, de 03.02.2003 (fls.387)		11463778, de 07.05.2003 (fls.390)
Débito de IRPJ declarado		Jan	Sem débito		Sem débito		Sem débito
		Fev	Sem débito		20.189,00		20.189,00
		Mar	Sem débito		22.159,12		22.159,12
			<b>TOTAL GERAL</b>		<b>42.348,12</b>		<b>42.348,12</b>
							<b>Zero</b>

45 Sendo assim, a princípio, foi o próprio interessado que, em DCTF Retificadora, eliminou as mesmas estimativas que agora afirma constituírem o direito creditório alegado.

46 Mas, ainda que assim não fosse, e, que a última DCTF Retificadora (nosso item 44) não produzisse efeitos neste julgamento, o direito creditório alegado não restaria comprovado, como se verá.

47 Segundo a DCTF, as estimativas foram pagas por compensação através do processo 10730.000014/2003-93.

48 O dito processo fora apensado aos autos do processo 10730.005533/2002-67 (que, cabe observar, conforme consulta às fls.470 e 471, não está cadastrado nem no Profisc, nem no Sief), com o qual foi julgado (fls.435).

49 E, de fato, segundo a consulta-Profisc (fls.481/488), os débitos do sobredito processo (cadastrados, conforme fls.481, debaixo do processo 10730.000014/2003-93) incluem os débitos de estimativas mensais de IRPJ de fevereiro/2000 (R\$ 20.189,00), março/2000 (R\$ 22.159,12) e de estimativas mensais de CSLL de fevereiro de 2000 (R\$ 11.610,72), de março/2000 (R\$ 11.596,38) e de junho de 2000 (R\$ 1.237,51).

50 Considerando que o citado processo n.º 10730.005533/2002-67 versou sobre compensação efetuada com base em saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, tem-se, então, que as citadas estimativas não configurarão o crédito alegado, se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, que lhes dá existência, não tiver sido reconhecido.

51 *E, de fato, o Acórdão DRJ-RJ-I n.º 12-19863, de 08.07.2008 (fls.410/417), de lavra desta DRJ-RJO-I, proferido nos autos do citado processo n.º 10730.005533/2002-67, não reconheceu ao interessado o direito creditório alegado: saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.*

52 *Segundo o citado Acórdão, o fundamento para a não homologação da compensação declarada foi a inexistência de certeza e liquidez do direito creditório alegado.*

53 *O primeiro motivo para o não reconhecimento de direito creditório foi o fato de não ter restado comprovado que as receitas relativas ao IRRF de R\$ 168.671,78 (o mesmo valor do saldo negativo de IRPJ a pagar do ano-calendário de 1999) foram oferecidas à tributação.*

54 *O segundo motivo foi o fato de o ano-calendário a que o dito saldo negativo se referia ter sido objeto de autuação, capeada sob o processo 10730.005027/2004-30, que, à época do sobre citado Acórdão, já havia sido objeto de decisão desta DRJ-RJO-I, então pendente de julgamento na segunda instância administrativa.*

55 *De fato, nos autos do sobredito processo 10730.005027/2004-30, concernente a fatos geradores dos anos-calendário de 1999 a 2003, foi proferido o Acórdão DRJ-RJ-I n.º 12-17.275, de 30.11.2007 (fls.418/434), de lavra desta DRJO-RJO-I, que julgou os lançamentos de IRPJ e de CSLL procedentes.*

56 *Do que nele se lê, o mencionado Acórdão n.º 12-17.275 versou sobre glosa de despesas de variação cambial em cessão de créditos a pessoa jurídica sediada no exterior, sem que tal operação contratual tivesse sido registrada e averbada pelas autoridades monetárias (Resolução do Banco Central do Brasil-Bacen n.º 2.337/1996).*

57 *Observe-se que, como se lê na DIPJ do ano-calendário de 1999 (n.º 1183712), entregue em 11.12.2002, o interessado apurara prejuízo contábil de R\$ 302.334,75 (fls.323) e prejuízo fiscal de R\$ 302.214,17 (fls.326), mas, após a autuação, o sobredito prejuízo foi convertido em lucro real de R\$ 438.934,59 (fls.347), valor muito superior ao das antecipações informadas em DIPJ (nosso item 4), e, que, por conseguinte, transformaria o saldo negativo em imposto a pagar.*

58 *Vê-se, ante os sobre citados motivos que, ainda que não tivesse lugar a sobredita ação fiscal, o direito creditório seria inexistente, porque o primeiro motivo do Acórdão proferido no processo de compensação já dava como inexistente o crédito tributário alegado.*

59 *Tem-se, então, em síntese, que o direito creditório alegado neste processo foi o somatório de estimativas mensais de IRPJ, dos meses de fevereiro de março, que, em um primeiro momento, tinham sido confessadas como tendo sido extintas por compensação.*

60 Contudo, considerando que, em momento seguinte, tais estimativas, por meio de DCTF retificadora, deixaram de ter existência, é lícito concluir que nem houve apuração de estimativa, nem houve formação de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000.

61 Mas, ainda que assim não fosse, e que se pudesse desconsiderar a sobredita DCTF retificadora, faltaria ao crédito alegado os requisitos de certeza e liquidez, porque o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999 não foi reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância.

62 E, o fato de sobredita decisão da autoridade julgadora de primeira instância ainda não se ter tomado definitiva na esfera administrativa não dá causa ao sobrestamento deste processo, nem dá causa à nulidade da decisão recorrida, porque de tais hipóteses o legislador não tratou.

63 Assim, nem a decisão recorrida, nem esta que a confirma carecem, como alega o interessado, de legalidade.

64 Ao contrário: obedecem, rigorosamente, ao disposto na lei tributária, que, em matéria de compensação, exige a prova da liquidez e certeza do direito alegado, sem condicioná-lo a evento futuro.

65 Isso posto, não comprovada a existência de direito líquido e certo, a decisão recorrida, que não reconheceu ao interessado o direito creditório de R\$ 42.348,12, relativo a estimativas mensais que integraram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, deve ser mantida, indeferindo-se o pedido de restituição correspondente.

**b) saldo negativo de CSLL a pagar do ano-calendário de 2000: R\$ 24.444,61**

66 Como se vê no quadro 2 (item 5), o sobredito direito creditório alegado corresponde a antecipações de CSLL, a título de pagamento de estimativas mensais do ano-calendário de 2000.

67 Na DIPJ, o saldo negativo apurado se compõe unicamente das mencionadas estimativas (fls. 160).

68 Em DCTFs, as sobreditas estimativas, que totalizam R\$ 24.444,61, foram confessadas assim, nos primeiro e segundo trimestres:

Quadro 5						
DCTF/ Mês		DCTF Original	DCTF Retificadora	DCTF Retificadora	DCTF Retificadora	
<b>1º Trim. ano-calendário de 2000</b>		<b>30636969, de 23.05.2001 (fls.387)</b>	<b>71217897, de 03.02.2003 (fls.387)</b>	<b>11463778, de 07.05.2003 (fls.390)</b>	<b>71904963, de 04.01.2006 (fls.390)</b>	
Débito de CSLL declarado	Fev	Sem débito	8.708,04	11.610,72	Sem débito	
	Mar	Sem débito	8.697,28	11.596,38	Sem débito	
		<b>Subtotal</b>	<b>17.405,32</b>	<b>23.207,10</b>	<b>Zero</b>	
<b>2º Trim. ano-calendário de 2000</b>		<b>DCTF-Original</b>	<b>DCTF-Retificadora</b>	<b>DCTF-Retificadora</b>	<b>DCTF-Retificadora</b>	
Débito de CSLL declarado		<b>40629340, de 23.05.2001 (fls.394)</b>	<b>81192349, de 09.01.2003 (fls.394)</b>	<b>11463772, de 07.05.2003 (fls.395)</b>	<b>42028379, de 04.01.2006 (fls.395)</b>	
	Jun	Sem débito	928,14	1.237,51	Sem débito	
		<b>Subtotal</b>	<b>928,14</b>	<b>1.237,51</b>	<b>Zero</b>	
		<b>TOTAL GERAL</b>	<b>18.333,46</b>	<b>24.444,61</b>	<b>Zero</b>	

69 Tem-se, em síntese, que o direito creditório alegado neste processo - R\$ 24.444,61 - é o somatório de estimativas mensais de CSLL (fevereiro, março e junho).

70 Como se vê no quadro anterior, com a CSLL ocorreu o mesmo que já se viu com relação ao IRPJ, seja, em um primeiro momento, as estimativas mensais foram confessadas como tendo sido extintas por compensação, para, em DCTF seguinte, serem declaradas como inexistentes.

71 Desconsiderada a última DCTF Retificadora, em ambos os trimestres, nas quais não aparece débito de CSLL, as estimativas foram, da mesma forma que o IRPJ, declaradas como tendo sido compensadas com o processo 10730.000014/2003-93 (fls.392, 399 e 398), no qual, como já visto na análise do saldo negativo do IRPJ, não foi reconhecido direito creditório ao interessado.

72 E, assim, aplicam-se à CSLL as mesmas razões que fundamentaram o indeferimento do direito creditório de IRPJ (nossos itens 45 a 64).

73 *Dessa forma, não comprovada a existência de direito líquido e certo, a decisão recorrida, que não reconheceu ao interessado o direito creditório de R\$ 24.444,61, relativo a estimativas mensais que integraram o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, deve ser mantida, indeferindo-se o pedido de restituição.*

**Conclusão:**

74 *Conclui-se, assim, que, não comprovado o direito creditório alegado (saldo negativo de IRPJ e de CSLL, do ano-calendário de 2000), deve ser mantido o Despacho Decisório recorrido, indeferindo-se os correspondentes Pedidos de Restituição.*

75 *Por fim, deve ser observado à autoridade lançadora que as estimativas mensais que compõem os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2000 a que este processo se refere foram objeto do processo de compensação n.º 10730.000014/2003-93, ora em julgamento de recurso voluntário (fls.481/482).*

## **Voto Vencido**

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

## **Das Preliminares**

A Recorrente requer que seja o presente processo apensado ao processo de compensação n.º 10730.000014/2003-93 (apensado ao processo de restituição n.º 10730.005533/2002-67), para que sejam julgados em conjunto, por guardar relação entre si, , *in verbis*:

*Como pode ser verificado da decisão da ilustre julgadora, o direito creditório relativo ao IRPJ e CSLL, referente ao ano de 2000, foi indeferido, vez que não foram apurados pagamentos e/ou compensações relativas às antecipações. Vejamos:*

(...)

38 - A autoridade lançadora, no Despacho Decisório recorrido, glosou as sobreditas estimativas, afirmando que "não houve recolhimento ou compensação dos débitos que formaram este montante" (fls.263).

(...)

*Neste ponto, cabe ressaltar, como também já foi destacado pela ilustre julgadora, que as antecipações do IRPJ e da CSLL fazem parte do processo de compensação n.º 10730.000014/2003-93 (apensado ao processo de restituição n.º 10730.005533/2002-67), que encontra-se em JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO PERANTE ESTE CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. Vejamos:*

(...)

*47 - Segundo a DCTF, as estimativas foram pagas por compensação através do processo 10730.000014/2003-93.*

*48- O dito processo fora apensado aos autos do processo 10730.005533/2002-67 (que, cabe observar, conforme consulta às fls. 470 e 471, não está cadastrado nem no Profisc, nem no Sief), com o qual foi julgado (fls. 435).*

*49 - E, de fato, segundo a consulta-Profisc (fls.481/488), os débitos do sobredito processo (cadastrados, conforme fls. 481, debaixo do processo 10730.000014/2003-93) incluem os débitos de estimativas mensais de IRPJ de fevereiro/2000 (R\$ 20.189,00), março/2000 (R\$ 22.159,12) e de estimativas mensais de CSLL de fevereiro de 2000 (R\$ 11.610,72), de março/2000 (R\$ 11.596,38) e de junho de 2000 (R\$ 1.237,51).*

*50 - Considerando que o citado processo n.º 10730.005533/2002-67 versou sobre compensação efetuada com base em saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, tem-se, então, que as citadas estimativas não configurarão o crédito alegado, se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, que lhes dá existência, não tiver sido reconhecido.*

(...)

*Conclusão:*

*74 - Conclui-se, assim, que, não comprovado o direito creditório alegado (saldo negativo de IRPJ e de CSLL, do ano-calendário de 2000) deve ser mantido o Despacho Decisório, indeferindo-se os correspondentes Pedidos de Restituição.*

*75 - Por fim, deve ser observado à autoridade lançadora que as estimativas mensais que compõem os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2000 a que este processo se refere foram objeto do processo de compensação n.º 10730.000014/2003-93, ora em julgamento de recurso voluntário (fls. 481/482).*

*Ora, não é passível uma conclusão sobre o direito creditório relativo às antecipações de IRPJ e CSLL de 2000 antes de ser proferida decisão definitiva no processo de compensação citado acima, vez que, caso o recurso voluntário da Recorrente seja julgado procedente, ou seja, as compensações realizadas sejam aceitas, as antecipações serão pagas, através do instituto da compensação, gerando assim, o direito creditório.*

*É temerário ter outra interpretação, pois a Recorrente terá DUPLA PENALIDADE, PERDER O CRÉDITO E TER QUE PAGAR AS CONTRIBUIÇÕES (ANTECIPAÇÕES) QUE SERIAM A BASE DO REFERIDO CRÉDITO.*

Verifica-se que o processo 10730.005533/2002-67 encontra-se julgado no âmbito administrativo. A recorrente apresentou recurso voluntário que foi negado provimento e recurso especial não conhecido por intempestividade, conforme a seguir demonstrado.

A **1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, por meio do Acórdão n.º **1401-004.067**, negou provimento ao recurso voluntário, conforme a seguinte ementa:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 1999*

***COMPENSAÇÃO***

*A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei N.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.*

Através de Despacho de Admissibilidade, lavrado em 19/01/2021, no processo 10730.005533/2002-67, a Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF negou conhecimento ao recurso especial do Sujeito Passivo nos termos dos art. 67 e 68 do Anexo II do RICARF.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar para que o presente processo seja apensado ao processo de compensação n.º 10730.000014/2003-93 (apensado ao processo de restituição n.º 10730.005533/2002-67), para que sejam julgados em conjunto.

## Do Mérito

A Recorrente alega que a decisão da 3ª Turma de julgamento, que indeferiu o pedido de restituição, no processo administrativo n.º 10730.005763/2002-26, do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 42.348,12 e do saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 24.444,61, ambos do ano-calendário 2000, é de toda insubsistente, uma vez que o indeferimento do direito crédito está em discussão no âmbito desse Conselho, in verbis

*Da decisão que ora se ataca, extrai-se como fundamento do indeferimento da restituição pleiteada o seguinte:*

(...)

*38 - A autoridade lançadora, no Despacho Decisório recorrido, glosou as sobreditas estimativas, afirmando que "não houve recolhimento ou compensação dos débitos que formaram este montante" (fls.263).*

(...)

*42 - Na DCTF Retificadora seguinte (n.º 1463778), entregue em 07/05/2003, as sobreditas estimativas continuam figurando (fls. 390).*

*43 - Todavia, na última DCTF retificadora do trimestre de n.º 71904963 (a quarta DCTF do primeiro trimestre), entregue em 04/01/2006, as ditas estimativas já não mais foram informadas (fls. 390).*

(...)

*45 - Sendo assim, a princípio, foi o próprio interessado que, em DCTF Retificadora, eliminou as mesmas estimativas que agora afirma constituírem o direito creditório alegado.*

(...)

*50 - Considerando que o citado processo n.º 10730.005533/2002-67 versou sobre compensação efetuada com base em saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, tem-se, então, que as citadas estimativas não configurarão o crédito alegado, se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, que lhes dá existência, não tiver sido reconhecido.*

(...)

*53- O primeiro motivo para o não reconhecimento de direito creditório foi o fato de não ter restado comprovado que as receitas relativas ao IRRF de R\$ 168.671,78 (o mesmo valor do saldo*



*negativo de IRPJ a pagar do ano-calendário de 1999) foram oferecidas à tributação.*

*54- O segundo motivo foi o fato de o ano-calendário a que dito saldo negativo se referia ter sido objeto de autuação, capeada sob o processo 10730.005027/2004-30, que, à época do sobredito Acórdão, já havia sido objeto de decisão desta DRJ-RJO-I, então pendente de julgamento na segunda instância administrativa.*

*(...)*

*57 - Observe-se que, como se lê na DIPJ do ano-calendário de 1999 (n.º 1183712), entregue em 111/12/2002, o interessado apurava prejuízo contábil de R\$ 302.334,75 (fls. 323) e prejuízo fiscal de R\$ 302.214,17 (fls. 326), mas, após a autuação, o sobredito prejuízo foi convertido em lucro real de R\$ 438.934,59 (fls.347), valor muito superior ao das antecipações informadas em DIPJ (nosso item 4), e, que, por conseguinte, transformaria o saldo negativo em imposto a pagar.*

*(...)*

*69 - Tem-se, em síntese, que o direito creditório alegado neste processo - R\$ 24.444,61 - é o somatório de estimativas mensais de CSLL (fevereiro, março e junho).*

*70 - Como se vê no quadro anterior, com a CSLL ocorreu o mesmo que já se viu com relação ao IRPJ, seja, em um primeiro momento, as estimativas mensais foram confessadas como tendo sido extintas por compensação, para, em DCTF seguinte, serem declaradas como inexistentes.*

*71 - Desconsiderada a última DCTF Retificadora, em ambos os trimestres, nas quais não aparece débito de CSLL, as estimativas foram, da mesma forma que o IRPJ, declaradas como tendo sido compensadas com o processo 10730.000014/2003-93 (fls. 392, 399 e 398), no qual, como já visto na análise do saldo negativo do IRPJ, não foi reconhecido direito creditório ao interessado.*

*(...)*

*Quanto ao argumento de que as antecipações não foram pagas/compensadas, é irrelevante e não poderia ser de outra forma, vez que o processo de compensação de n.º 10730.000014/2003-93 encontra-se pendente de julgamento, como já esclarecido no tópico PRELIMINAR da presente peça.*

*Quanto ao argumento de que a Recorrente retificou a DCTF zerando as antecipações e, por este motivo, não teria o direito creditório, não há*

*como sustentá-lo. O crédito da Recorrente foi declarado na DIPJ e no processo de compensação acima citado, inclusive a própria julgadora informa que as antecipações foram compensadas e estão pendentes de julgamento.*

*Quanto ao argumento de indeferimento do processo n.º 10730.005533/2002-67, deve-se destacar que aquele processo está em fase de recurso voluntário, tendente a retificar a decisão não homologatória, sendo por demais exagerado e temerário basear a decisão atual num fato ainda não consumado. Nesse ponto, a decisão carece de legalidade e destoa de princípios comezinhos de direito administrativo, como por exemplo, o da moralidade administrativa e da eficiência dos atos administrativos.*

Quanto a utilização do argumento relativo ao auto de infração, isso causa espécie. Observe-se que o auto de infração trás expresso e o agente fiscal transcreve na sua decisão que **“Deve-se levar em conta também que a área de fiscalização externa, nas vezes que se pronunciou, opinou que, em 2000, o reconhecimento do direito creditório não deveria sofrer qualquer modificação, pois a autuação não teve o condão de modificar os termos das declarações apresentadas pelo interessado, tanto no primeiro pronunciamento quanto no resultado da diligência – fl. 266”**.

*Mesmo diante da clareza do que está disposto acima, no sentido de que a decisão de procedência ou não do auto de infração não influenciaria no direito credito da Recorrente, este argumento foi utilizado como fundamento para indeferir o direito creditório requerido no presente processo. Isso chega a beirar o absurdo.*

**Diante do exposto, requer, seja dado provimento ao presente recurso para o especial fim de reformar a decisão recorrida, vez que o processo de compensação n.º 10730.000014/2003-93 (apensado ao processo de restituição n.º 10730.005533/2002-67) relativo ao direito creditório que ampara as compensações realizadas de IRPJ e CSLL no ano de 2000, encontra-se em julgamento perante este Conselho.**

Verifica-se que o processo de compensação n.º 10730.000014/2003-93 (apensado ao processo de restituição n.º 10730.005533/2002-67) relativo ao direito creditório que ampara as compensações realizadas de IRPJ e CSLL no ano de 2000, encontra-se julgado no âmbito administrativo desfavorável à recorrente, o recurso voluntário foi negado provimento e recurso especial não conhecido por intempestividade.

No presente processo quanto à restituição do alegado direito creditório do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 42.348,12 e do saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 24.444,61, há de ser aplicado ao julgamento o **princípio da decorrência processual**, pela qual o decidido no processo n.º 10730.005533/2002-67, que não reconheceu o referido direito creditório, relativo a estimativas mensais que integraram o saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2000.

Portanto, não comprovado o direito creditório alegado (saldo negativo de IRPJ e de CSLL, do ano-calendário de 2000), deve ser mantido o Despacho Decisório, indeferindo-se os correspondentes Pedidos de Restituição.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido rejeitar a preliminar de apensação do presente processo ao processo de compensação n.º 10730.000014/2003-93 , e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Redator designado.

Em que pese as razões do voto do i. Relator e sobre as quais há absoluta pertinência, a Turma, por maioria de votos entendeu por dar provimento ao Recurso Voluntário, com base no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 2018, que firmou entendimento que as estimativas extintas por meio de compensação não homologada, por terem sido objeto de confissão na DCOMP, após o encerramento do período de apuração, deixam de ser mera antecipação do tributo e passam a ser crédito tributário constituído, passíveis, portanto de cobrança.

Muito se refletiu sobre os efeitos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2018, em especial pela situação em tese de se reconhecer eventual saldo negativo formado por estimativas não pagas, ainda que objeto de confissão. Para essa corrente, deveria a administração sobrestar a análise do saldo negativo até a homologação em definitivo ou pagamento das estimativas. Algo, sem qualquer embrago, plausível.

Razoável e compreensível, igualmente, são os fundamentos e as razões de decidir do bem estruturado Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

Entendeu a Administração Tributária que a melhor forma de gerir as eventuais estimativas compensadas e não homologadas era a de tratá-las individualmente consideradas, visto que ao serem submetidas ao procedimento de compensação, foram objeto de confissão irretratável, constituindo-se de crédito tributário, com os atributos que lhe são inerentes, entres os quais o de cobrança executiva (Lei n.º 6.830, de 1980).

O resultado efetivo do parecer não prejudica sequer os interesses da União – Fazenda Nacional, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante art. 73 da Lei n.º 9.430, de 1996, que possui a seguinte redação:

**Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil** ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.** (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

**Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:** (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013) (g.n.)

Em resumo, se a própria Administração Tributária entendeu que o procedimento mais adequado, inclusive sob a ótica da eficiência administrativa, é o tratamento das estimativas, após o encerramento do período de apuração em 31 de dezembro, como tributo isoladamente considerado para fins de cobrança, pois foi objeto de confissão, não compete ao CARF se imiscuir em rotinas administrativas que a própria RFB definiu como mais adequadas para o controle e cobrança dos créditos tributários.

Assim, diante da edição do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 2018, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Redator Designado